



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14041.000146/2008-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-007.927 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2019
Recorrente ASSOCIAÇÃO MÉDICA DE ASSISTÊNCIA INTEGRADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2007 a 31/12/2007

MULTA ISOLADA PREVIDENCIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECADÊNCIA.

No lançamento de multa isolada previdenciária por descumprimento de obrigação acessória, aplica-se o art. 173, I do CTN para a determinação do termo inicial do prazo decadencial.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DA GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DAS CONTRIBUIÇÕES. CONEXÃO COM OS PROCESSOS RELATIVOS ÀS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS PRINCIPAIS.

Tratando-se de autuação decorrente do descumprimento de obrigação tributária acessória vinculada à obrigação principal, deve ser replicado, no julgamento do processo relativo ao descumprimento de obrigação acessória, o resultado do julgamento do processo atinente ao descumprimento da obrigação tributária principal, que se constitui em questão antecedente ao dever instrumental.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Junior, Paulo Sérgio da Silva, Ana Cláudia Borges de Oliveira, Francisco Ibiapino Luz, Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-007.927 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 14041.000146/2008-49

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 5ª Tuma da DRJ/BSA, consubstanciada no Acórdão n.º 03-26.431 (fl. 240), que julgou procedente o lançamento fiscal.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Trata-se de auto de infração (Debcad n.º 37.119.671-0), consolidado em 17/12/2007, emitido contra a empresa em epígrafe, em razão de haver infringido o dispositivo no inciso I, alínea "a", do artigo 30, da Lei n.º 8.212/91 e alterações posteriores e na Lei n.º 10.666 de 08/05/03, artigo 4º, "caput".

Conforme Relatório Fiscal da Infração, de fl. 013, o presente auto-de-infração foi lavrado por ter sido constatado que a empresa remunerou e não descontou as contribuições dos segurados contribuintes individuais, descumprindo a obrigação legal estabelecida na Medida Provisória n.º 83, de 12/12/2002, publicada no Diário Oficial em 13/12/2002, e convertida na Lei n.º 10.666/2003.

A relação dos segurados, das remunerações e dos descontos não efetuados, bem como a relação nominal dos contribuintes individuais, com os respectivos CPF, encontram-se anexados as fls.15/60.

Em decorrência da infração ao dispositivo legal acima descrito, foi aplicada a multa, no valor de R\$ 1.195,13 (um mil cento e noventa e cinco reais e treze centavos), nos termos dos artigos 92 e 102, da Lei 8.212/91, e do inciso I, alínea "g" do art. 283 e 373, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, e atualizado pela Portaria MPS n.º 142/2007, conforme Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, à fl. 14.

Impugnação

A empresa apresentou defesa administrativa tempestiva (fls.82/102), em 18/01/2001, reproduzindo os argumentos contrários ao lançamento consubstanciado na NFLD DEBCAD n.º 37.119.670-1, cujo fato gerador consiste na remuneração paga pela atuada a contribuintes individuais. Com relação ao lançamento, a atuada, em síntese:

- que a fiscalização não discriminou, de forma clara e precisa, os fatos geradores das contribuições previdenciárias;
- que os fundamentos legais, dispostos no Relatório Fiscal, não apontam o enquadramento do fato tributável à norma jurídica correspondente;
- ofensa ao Princípio da Verdade Material, uma vez que a fiscalização não efetuou pesquisa para verificar se houve, de fato, a ocorrência do fato gerador;
- que, conforme se depreende do artigo 03 (três) do Estatuto Social, a impugnante não é empregadora, muito menos tomadora de serviços dos médicos associados, figurando-se, apenas, como mandatária desses, ou seja, como uma espécie de longa manus (mão alongada) dos mesmos;
- que, como tal, assina, em nome dos associados, documentos (contratos, convênios e assemelhados) com os efetivos tomadores de serviços dos profissionais médicos (empresas públicas ou privadas), recebendo, em nome dos associados, os valores acordados, repassando-os, em seguida, aos prestadores de serviços (associados);
- que a 1ª instância administrativa, nos termos do artigo 36 da Portaria RFB 10.875/2007, deve observar o disposto nos Pareceres da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, citando, como os aplicáveis ao caso, os de n.º 1.800/99, 1.172/98 e 1.045/97;
- que os nomes dos Diretores da Associação devem ser excluídos do Relatório de Representantes Legais - REPLEG e do Relatório de Vínculos, já que não demonstrado nos autos terem os mesmos agido com dolo ou culpa, como exige a regra geral do inciso III do artigo 35 do Código Tributário Nacional;

- que, constatada a afronta ao inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal, que veda utilização de tributo com efeito de confisco, deve a Administração rever seus atos, com base no artigo 53 da Lei n.º 9.784/99;

- inaplicabilidade da Taxa Selic, por ser esta ilegal, conforme jurisprudência consolidada;

Requer a realização de perícia, tendo sido formulado quesitos, inseridos no item IX da impugnação, com nomeação de perito, nos termos do disposto no inciso IV do artigo 7º da Portaria RFB n.º 10.875/2007.

A DRJ, por meio do susodito Acórdão n.º 03-26.431 (fl. 240), julgou procedente o lançamento fiscal, conforme ementa abaixo reproduzida:

Assunto: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 17/12/2007

AUSÊNCIA DE DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS.

Determina a lavratura de auto-de-infração deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados a seu serviço, conforme previsto nas Leis n.º 8.212/91 e n.º 10.666/93.

Lançamento Procedente

Cientificado da decisão exarada pela DRJ, a Contribuinte apresentou o recurso voluntário de fl. 269 e seguintes, defendendo a decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário objeto do presente PAF, em face da Súmula Vinculante n.º 08 do STF, bem como reiterando os termos da impugnação.

Às fls. 359 a 361, a Contribuinte apresenta petição, informando que o processo administrativo n.º 14041.000145/2008-02 (referente à exigência da obrigação principal) *teve seu julgamento finalizado com o provimento do recurso voluntário da Contribuinte, em sessão realizada em 12 de março de 2013 pela 2ª turma Ordinária da 4ª Câmara dessa Seção cancelando o auto de infração e consequentemente todos os seus consectários legais (multas acessórias e outras).*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se, o presente caso, de autuação fiscal em decorrência de descumprimento de obrigação acessória, assim descrita no relatório fiscal: o contribuinte remunerou e não descontou as contribuições dos segurados contribuintes individuais, descumprindo a obrigação legal estabelecida na Medida Provisória 83, de 12/12/2002, publicada no Diário Oficial em 13/12/2002 e convertida em Lei n.º 10.666/2003, o que constitui infração aos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/1991, combinado com o artigo 283, inciso I, alínea “g” e art. 373, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo decreto 3.048/1999.

Da Decadência

A Recorrente opõe como fato impeditivo à validade do auto de infração o transcurso do prazo legal de decadência de cinco anos, à luz da Súmula Vinculante n.º 08 do STF.

De fato, assim se manifestou à Recorrente em sua peça recursal:

No que pertine à presente lide, o direito de cobrar os créditos constituídos da Seguridade Social, que poderiam ser alcançados em 10 anos, sob a luz do Colendo STF, não devem abranger mais que 5 anos por força do que dispõe o art. 173 do CTN que, pela definição constitucional deverá regular a prescrição e a decadência.

Do confronto lógico entre o teor da Súmula e o período de apuração constante nos presentes autos, resta claro a decadência do direito da Fazenda de efetuar os lançamentos dos supostos débitos lançados na NFLD, eis que, o período de apuração de janeiro de 2002 a dezembro de 2002, estaria decaído em virtude do escoamento do prazo quinquenal, e dele adveio a imputação da presente penalidade acessória, ora atacada.

A esse respeito, dois aspectos devem ser considerados: o prazo e o termo inicial para contagem da decadência.

Quanto ao prazo decadencial, é importante destacar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais os art. 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91 e editou a Súmula Vinculante n.º 8, com o seguinte teor:

Súmula Vinculante n.º 08 – São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

A partir da edição da Súmula Vinculante n.º 8, ocorrida em 20/06/2008, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatá-la.

Desse modo, o prazo decadencial para lançamento das contribuições previdenciárias passa de dez para cinco anos, nos termos do CTN.

Falta agora determinar o termo inicial para sua contagem. Tratando-se de lançamento de multa isolada – e não de tributo sujeito ao lançamento por homologação – o termo inicial será aquele estabelecido pelo art. 173, I do CTN, nos termos da Súmula CARF n.º 148:

Súmula CARF n.º 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

No caso em análise, tem-se que a multa aplicada refere-se ao não desconto das contribuições dos segurados contribuintes individuais no período compreendido entre as competências de abril a dezembro de 2003.

Neste espeque, considerando que a Recorrente tomou ciência do auto de infração em 20/12/2007 e que a multa foi aplicada por valor fixo, não dependendo do número de ocorrências verificadas, não há que se falar em perda do direito de o Fisco constituir o crédito tributário em face do transcurso do lustro decadencial.

**Do Resultado do Julgamento do Processo Principal – PAF
14041.000145/2008-02**

Conforme exposto no relatório supra, trata-se, o presente caso, de autuação fiscal em decorrência de descumprimento de obrigação acessória, assim descrita no relatório fiscal: o contribuinte remunerou e não descontou as contribuições dos segurados contribuintes individuais, descumprindo a obrigação legal estabelecida na Medida Provisória 83, de 12/12/2002, publicada no Diário Oficial em 13/12/3002 e convertida em Lei n.º 10.666/2003, o que constitui infração aos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/1991, combinado com o artigo 283, inciso I, alínea “g” e art. 373, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo decreto 3.048/1999.

Verifica-se, pois, que o caso ora em análise é uma decorrência do descumprimento da própria obrigação principal: fatos geradores da contribuição previdenciária.

Ademais, conforme destacado pelo próprio órgão julgador de piso, *a empresa apresentou defesa administrativa (fls. 82/102), em 18/01/2001, reproduzindo os argumentos contrários ao lançamento consubstanciado na NFLD DEBCAD n.º 37.119,670-1, cujo fato gerador consiste na remuneração paga pela autuada a contribuintes individuais.*

Assim, deve ser replicado ao presente julgamento, relativo ao descumprimento de obrigação acessória, os resultados do julgamento do processo atinente ao descumprimento da obrigação tributária principal, que se constitui em questão antecedente ao dever instrumental.

Pois bem!

O dispositivo do Acórdão n.º 2402-003.420, referente ao julgamento do susodito PAF n.º 14041.000145/2008-02 (processo referente à exigência da obrigação principal) informa o seguinte resultado daquele julgado:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em anular o lançamento por vício material.

A ementa do referido Acórdão, por seu turno, recebeu a seguinte redação:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2003

FATO GERADOR. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. NULIDADE.

Um dos requisitos para a validade do lançamento é a demonstração clara e precisa da ocorrência do fato gerador. É nulo o lançamento em que não se tem a certeza quanto à ocorrência do fato gerador.

Processo Anulado

Neste espediente, considerando que o presente PAF tem por objeto o descumprimento de obrigação acessória consistente na falta de desconto das contribuições dos segurados contribuintes individuais, lançadas no processo referente ao descumprimento da obrigação principal e que, naquele processo, o crédito tributário restou integral e definitivamente extinto, nos termos acima declinados, por falta de demonstração da ocorrência do fato gerador, deve ser replicado ao presente julgamento, relativo ao descumprimento de obrigação acessória, o resultado do julgamento do processo atinente ao descumprimento da obrigação tributária principal, que se constitui em questão antecedente ao dever instrumental.

Neste espediente, de acordo com o resultado do julgamento do PAF 14041.000145/2008-02, deve ser dado provimento ao recurso voluntário ora em análise, extinguindo-se o crédito tributário objeto do presente PAF, em face da extinção das respectivas contribuições, as quais foram apuradas e canceladas no processo principal.

Conclusão

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para cancelar o presente lançamento fiscal, em razão da extinção das respectivas contribuições nos autos do PAF 14041.000145/2008-02, referente à exigência da obrigação principal.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior